



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de agosto de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de agosto de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei:

I - ao Banco do Brasil S.A.;

II - à Caixa Econômica Federal;

III - ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO);

IV - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV);

V - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);



VI - a empresas públicas ou sociedades de economia mista que:

a) exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos X, XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal;

b) prestem serviços públicos nos termos do artigo 175 da Constituição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal vem afirmando, em controle abstrato de constitucionalidade, a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.491/1997, no entanto, sempre tendo como premissa sua aplicação a empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito (CF, art. 173).

Cuida-se, nesse sentido, das estatais pelas quais o Estado intervém na economia apenas excepcionalmente, como preceitua o artigo 173 da Constituição Federal, ou seja, quando estão presentes os imperativos de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional.

Nesse sentido, na ADI nº 3.577 (Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 14/02/2020), impugnava-se, especificamente, a desestatização de instituição financeira bancária estadual (Medida Provisória nº 2.192-70/2001), que é atividade por natureza inerente à livre iniciativa, tendo o Tribunal decidido pela constitucionalidade de lei genérica para autorizar a desestatização.

Há estatais, todavia, que estão fora da atividade econômica em sentido estrito, pois prestam serviço público, com base no artigo 175 da Constituição,

não no 173. É o caso, por exemplo, do Serpro e da Dataprev, bem como das que exercem atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos X, XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

A atual redação do artigo 3º da Lei Federal nº 9.491/1997 contempla apenas parte dessa exceção, razão pela qual este Projeto de Lei explicita pormenorizadamente a vedação de sua aplicação ao Serpro, à Dataprev e aos Correios, bem como a todas as outras estatais que, por força de lei, prestem serviços públicos nos termos do artigo 175 da Constituição.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo, tendo em vista que o lugar da discussão acerca da desestatização de estatais prestadoras de serviço público é o Congresso Nacional, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo

Deputado Federal (PDT/CE)
Assinado Digitalmente

